



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2021

Suspende temporariamente os efeitos de inscrições de microempreendedores individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) efetivadas durante o estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende temporariamente os efeitos de inscrições de microempreendedores individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal efetivadas durante o estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

Art. 2º Ficam temporariamente suspensos, para todos os fins, os efeitos de inscrições de microempreendedores individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, efetivadas a partir da data de publicação da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, até seis meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210271160600>



nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não será aplicável na hipótese de a inscrição ser decorrente de:

I - não fornecimento de informações solicitadas por órgão ou entidade pública;

II - não apresentação de prestação de contas ou atraso nessa prestação;

III - apresentação de contas com omissões; ou

IV - rejeição de contas prestadas.

§ 2º A suspensão temporária dos efeitos das inscrições no Cadin efetivadas no período de que trata o *caput* deste artigo vigorará até seis meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

§ 3º Para os fins desta Lei, os conceitos de microempreendedor individual, de microempresa e de empresa de pequeno porte são aqueles empregados no âmbito da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210271160600>

